



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0000917-69.2013.815.0131

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Município de Cajazeiras

ADVOGADO : Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB 20.064)

AGRAVADA : Maria Salete Rolim Silva

ADVOGADO : Roosevelt Delano Guedes Furtado (OAB/PB 13.420)

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.
INCONFORMISMO. COMPROVAÇÃO DE QUE O
RECURSO FOI MANEJADO NO PRAZO LEGAL.
RETRATAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO
RECORRIDA. JUÍZO DE RETRAÇÃO.**

- É de se conhecer Apelação Cível interposta no prazo legal, após constatado e corrigido o erro perpetrado na Decisão Monocrática que não conheceu o Recurso por considerá-lo intempestivo.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Cajazeiras, pugnando a reforma da Decisão Monocrática fls. 1247/128, que negou seguimento à Apelação Cível interposta pelo ora Agravante.

Em suas razões recursais, o Agravante sustentou que somente em 29.03.2016, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, é que foi intimado da Sentença. Disse que a Decisão de Primeira Instância foi publicada em Cartório, mas foi expedida Nota de Foro intimando apenas a parte Autora e o outro Promovido, o Banco Santander S/A.

Por tais razões, pugnou que seja exercido o Juízo de Retratação para levantar a Decisão Monocrática, ora Agravada, reconhecendo

a tempestividade da Apelação Cível. Caso contrário, que a matéria seja levada para julgamento perante a Primeira Câmara Cível (fls. 130/137).

Em Contrarrazões de fls. 149/152, a Autora/Agravada pugnou pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, e revendo melhor a questão, verifico que realmente a Apelação Cível interposta pelo Município de Cajazeiras foi manejada tempestivamente.

Dando-se a devida atenção à Nota de Foro de fl. 95, percebo que nela não se fez constar o nome do Município de Cajazeiras, de modo que foi direcionada apenas à parte Autora e ao outro Promovido, comunicando-lhes acerca da publicação da Sentença.

Tal fato, se confirma pelo teor da Certidão de fl. 94v, na qual o Servidor do Cartório da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras informou que expediu a Nota de Foro nº 162/2015 com a intimação do despacho/sentença de fls. 90/94 à parte Autora e ao 1º Promovido, no caso, o Banco Santander S/A, de modo que, realmente, apenas em 29.03.2016, é que o Município de Cajazeiras foi intimado da Sentença.

Ademais, pode-se constatar que durante todo a tramitação do processo, desde a citação, que a Serventia da 4ª Vara de Cajazeiras vinha assim procedendo. A intimação da Autora e do Banco Santander se davam por Nota de Foro, e as do Município de Cajazeiras, por meio de Oficial de Justiça, sempre intimando pessoalmente o Procurador da Fazenda Municipal.

Dessa forma, a despeito de todos os argumentos levantados pela Agravada, não pode o Município de Cajazeiras ser prejudicado pela demora do aparelho judiciário, eis que restou evidente que a protocolização da Apelação Cível somente se deu em 06.04.2016, porque, efetivamente, a

intimação apenas ocorreu em 29.03.2016 (fl. 95v).

Isso posto, nos termos do art. 1.021, § 2º, primeira parte, do CPC, **EXERÇO** o Juízo de Retratação para reconhecer a tempestividade da Apelação Cível manejada pelo Município de Cajazeiras, cassando a Decisão Monocrática de fls. 127/128, devendo o referido Recurso retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, ____ de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator